

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-11 FMS

REQUERENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EMPRESAS CONTRATADAS: SUPERMERCADO E PANIFICADORA SÃO JOSÉ LTDA
e L B DISTRIBUIDORA LTDA.

CONTRATOS: 20210052, e 20210053

OBJETO CONTRATUAL: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA.

1º TERMO ADITIVO.

RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o processo licitatório em epígrafe, devidamente autuado e numerado, contendo 533 (quinhentas e trinta e três) páginas, para análise da possibilidade de celebração do **Primeiro Termo Aditivo de Acréscimo Contratual**, referente aos Contratos supracitados, firmados entre a FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e as empresas SUPERMERCADO E PANIFICADORA SÃO JOSÉ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.504.260/0001-01 e L B DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.126.148/0001-54.

O processo foi instruído com:

- Comunicado do Fiscal do Contrato ao Ordenador de Despesas;
- Justificativa formal apresentada pelo SECRETÁRIO DE SAÚDE, atestando a regularidade do fornecimento e o fiel cumprimento das obrigações pela empresa contratada, destacando a essencialidade da continuidade do fornecimento de **gêneros alimentícios, material de limpeza, higienização e materiais diversos**.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, a solicitação de **acréscimo contratual** encontram amparo legal no **Art. 65, Inciso I, alínea b, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93**, que dispõe:

Artigo 65:

" Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:"

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

" § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

A análise dos autos evidencia que o acréscimo de até **25% (vinte e cinco por cento)** no valor contratual e o conseqüente aumento no quantitativo dos itens não acarretarão prejuízo à execução do objeto, mantendo-se inalterados os preços unitários pactuados, motivo pelo qual se faz necessária a adoção das referidas medidas para assegurar a continuidade dos serviços e a plena execução contratual, observando-se os limites e condições estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, a possibilidade jurídica de alteração contratual é resguardada pela **Lei nº 8.666/1993**, que disciplina a formalização de aditivos contratuais quando houver interesse público devidamente justificado.

Importa ressaltar que a empresa contratada vem cumprindo **integral e satisfatoriamente** as obrigações assumidas, conforme atestado pelo **Secretário Municipal de Saúde**, inexistindo registros de descumprimento contratual ou de prejuízo à Administração.

Do ponto de vista administrativo, a manutenção da regularidade no fornecimento de **gêneros alimentícios, materiais de limpeza, higienização e materiais diversos** configura-se como medida indispensável à boa gestão pública, considerando que:

- I. Trata-se de insumos essenciais ao adequado funcionamento das atividades administrativas, operacionais e assistenciais desenvolvidas no âmbito do **Fundo Municipal de Saúde**;
- II. A interrupção no fornecimento desses materiais poderia comprometer diretamente a prestação contínua e eficiente dos serviços públicos de saúde, afetando unidades básicas, postos e demais equipamentos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- III. A continuidade do fornecimento assegura condições adequadas de higiene, conservação, salubridade e segurança nos prédios e repartições de saúde, garantindo ambiente propício ao atendimento da população e ao pleno desempenho das atividades assistenciais e administrativas;
- IV. Garante-se, assim, a eficiência administrativa, a preservação do patrimônio público e o cumprimento dos princípios da legalidade, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.

Sob o mesmo enfoque, a interrupção no fornecimento desses insumos acarretaria prejuízos significativos ao **Fundo Municipal de Saúde**, comprometendo a execução de políticas públicas essenciais sob responsabilidade da **Secretaria Municipal de Saúde**.

Tal descontinuidade impactaria diretamente o atendimento à população em áreas sensíveis, como a atenção básica, a vigilância sanitária e epidemiológica e a execução de programas e ações de saúde pública, comprometendo a oferta de serviços e a efetividade das políticas municipais de saúde.

Dessa forma, a manutenção da regularidade no fornecimento desses materiais mostra-se imprescindível para assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos de saúde, em estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, que norteiam a atuação do **Fundo Municipal de Saúde** e da Administração Pública Municipal..

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **entendo juridicamente viável e conveniente a celebração do 1º termo aditivo aos Contratos**, com fundamento no **Art. 65, Inciso I, alínea b, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93**, uma vez que:

1. termo aditivo contempla o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo de itens, resultando na alteração proporcional do valor final do contrato;
2. contrato vem sendo executado de forma regular e satisfatória pela empresa contratada, conforme acompanhamento e fiscalização do setor competente, atendendo às exigências contratuais e às necessidades do Fundo Municipal de Saúde;
3. fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, higienização e diversos é essencial à manutenção das atividades assistenciais, administrativas e operacionais das unidades de saúde, sendo que eventual interrupção acarretaria graves prejuízos sociais e administrativos, comprometendo a continuidade e a eficiência dos serviços públicos de saúde;

Assim, **OPINO FAVORAVELMENTE** à formalização do **1º termo aditivo de Acréscimo Contratual**, com a devida homologação e assinatura pelas partes competentes.

S.M.J.

Brejo Grande do Araguaia-PA, 14 de janeiro de 2022.

**CLAUDIO RIBEIRO
CORREIA
NETO:26826255847**

Assinado de forma digital por CLAUDIO RIBEIRO
CORREIA NETO:26826255847
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=23917962000105,
ou=videoconferencia, cn=CLAUDIO RIBEIRO
CORREIA NETO:26826255847
Versão do Adobe Acrobat: 2020.006.20034

**CLÁUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 12.875**